

RESOLUÇÃO N. 888, DE 21 DE JUNHO DE 1922

Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1923.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º—A Força Publica do Estado se comporá de um batalhão de caçadores com séde nesta capital e de dois esquadrões de cavallaria, cujas sédes de commando o governo determinará, todos com o effectivo conforme os quadros sob ns. 1 e 2.

Art. 2.º—Só poderão engajar ou reengajar na Força Publica as praças de bom comportamento que não tiverem uma só falta ou transgressão disciplinar durante o semestre immediatamente anterior á data da conclusão de tempo de serviço. As notas que impedem a obtenção do engajamento são as decorrentes das seguintes contravenções.

1.) censuras, desconsiderações ou respostas a superiores com palavras e acções inconvenientes;

2) desordem;

3) embriaguez;

4) jogo no quartel;

5) actos offensivos á moral;

6) reincidencias em faltas que revelem ausencia de compostura, de zelo ou competencia para o exercicio das funcções ou posto.

Art. 3.º—Os officiaes que reincidirem em uma dessas transgressões serão demittidos.

Art. 4.º—O governo do Estado poderá pôr em disponibilidade, sem direito a vencimentos, por prazo nunca superior a um anno, o official que solicitar a mesma disponibilidade para tratar de interesses.

§ Unico.—Durante o periodo da disponibilidade, qualquer que seja o motivo que a determinar, perderão os officiaes o direito á promoção e o tempo para os demais effectos legais.

Art. 5.º—Emquanto o Poder Executivo não baixar o regulamento pelo qual se regerá a Força Publica do Estado, ficam adoptados na mesma Força os regulamentos de instrucção e de serviços geraes do Exercito.

Art. 6.º—Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella n. 2.

Art. 7:—Todo o inferior ou cabo promovido em época anterior, sem concurso, ao terminar o tempo de serviço terá que passar por elle, e no caso de ser reprovado, ficará rebaixado, caso não prefira sua exclusão.

Art. 8:—O inferior ou cabo transferido a pedido de uma para outra arma, será depois de tres mezes, submettido a um exame da arma a que pertencer, e no caso de reprovação perderá a graduação.

Art. 9:—São contados como válidos os exames feitos no Exercito sem contudo levarem preferencia nos da Força Publica.

Art. 10:—O governo poderá crear, sem maiores onus para os cofres publicos, um posto de recrutas, nesta capital, sob direcção do instructor geral da Força Publica, para o fim de ministrar ás praças novas, a instrucção referente até a escola de companhia e a necessaria recapitulação ás praças antigas, devendo previamente ser feita a sua regulamentação.

Art. 11:—O 2º esquadrão de cavallaria poderá ter em argola até a metade do numero total de cavallos do seu effectivo, devendo conservar o restante em invernada.

Art. 12:—O valor da forragem nesta capital será no maximo de tres mil réis e nas demais localidades, no maximo de dois mil réis diarios.

Art. 13:—Os medicamentos fornecidos a officiaes ou a familia destes e das praças serão descontados em folhas de vencimentos.

Art. 14:—Fica o governo autorizado a elevar ao dobro o effectivo da Força Publica desde que as necessidades do Estado assim exijam.

Art. 15:—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 21 de Junho de 1922, 34ª da Republica.

(L. S.) PEDRO C. CORREA DA COSTA
Virgilio Alves Correa Filho
Carlos Gomes Borralho

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos vinte um dias do mez de Junho de mil novecentos vinte e dois.

Cesar J. de Mattos